



## DECRETO Nº 122 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Altera o Decreto nº 081/2010, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental, SLAM do Município de Barra do Piraí e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal, regulamentando a legislação pertinente e dá outras providências.

**Art. 2º** - Para efeito deste Decreto são adotados os seguintes instrumentos e definições:

- I. **Autorização Ambiental (AA):** ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental municipal estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:
  - a) **Autorização para supressão:** autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em Lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias.
  - b) **Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente:** autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação.
  - c) **Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento:** autoriza o licenciamento ambiental municipal de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental municipal e que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento.
  - d) **Autorização para movimentação de resíduos:** autoriza o encaminhamento de resíduos industriais municipais para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados no Estado do Rio de Janeiro.



- e) **Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado:** autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental municipal, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

II. **Certidão Ambiental (CA):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

- a) Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente.
- b) Baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento.
- c) Cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais.
- d) Regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajuste de Conduta.
- e) Inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais municipais praticadas pelo requerente dentro dos limites do município de Barra do Piraí, ressalvados os processos administrativos em curso.
- f) Inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no Anexo 1, nem em norma do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela 1 do Capítulo III deste Decreto, mesmo que constantes das referidas normas.

III. **Licença Ambiental:** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, tais como:

- a) **Licença Prévia (LP):** ato administrativo mediante o qual órgão ambiental municipal, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.
- b) **Licença de Instalação (LI):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as

2



medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

- c) **Licença de Operação (LO):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação.
- d) **Licença Ambiental Simplificada (LAS):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, definida de acordo com a Tabela 1, constante do Capítulo III deste Decreto, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.
- e) **Licença Prévia e de Instalação (LPI):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas nos casos especificados no Art. 12 deste Decreto.
- f) **Licença de Instalação e de Operação (LIO):** ato administrativo mediante o qual o órgão municipal aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento, nos casos especificados no Art. 13 deste Decreto.
- g) **Licença Ambiental de Recuperação (LAR):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.
- h) **Licença de Operação e Recuperação (LOR):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.
- i) **Licença Especial de Extração Mineral (LEEM):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal autoriza a extração mineral a pessoas jurídicas.

**IV. Termo de Encerramento (TE):** ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à



saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR, estabelecendo as restrições de uso da área.

**V. Termo de Responsabilidade Técnica pela Gestão Ambiental (TRGA):** declaração apresentada ao órgão ambiental municipal, pelo profissional que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento objeto de licenciamento de médio ou grande porte.

**VI. Documento de Averbação:** ato administrativo mediante o qual órgão ambiental municipal altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental Municipal.

**Art. 3º** - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**§ 1º** - As atividades ou empreendimentos a serem submetidos ao licenciamento ambiental municipal são aqueles previstos no Anexo 1 do presente Decreto, que poderá ser complementado por norma do CMMA.

**§ 2º** - Para a realização do licenciamento ambiental, o órgão ambiental municipal, nos limites de suas atribuições legais, baixará normas, procedimentos e prazos a ele inerentes, observando o disposto na legislação pertinente e, especialmente, neste Decreto, sem prejuízo das competências do CMMA.

**§ 3º** - O órgão ambiental municipal poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental, com base em norma do CMMA

**Art. 4º** - Os empreendimentos e atividades enquadrados na Classe 1, de acordo com a Tabela 1 constante do Capítulo III deste Decreto e com os requisitos previstos em regulamento específico, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que previstos no Anexo 1.

**§ 1º** - O órgão ambiental municipal, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar os empreendimentos e atividades como potencialmente poluidores, mesmo que enquadrados na Classe 1 ou ainda que não constantes do Anexo 1, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

**Art. 5º** - O CMMA e a Secretaria Municipal do Ambiente poderão instituir outros instrumentos de licenciamento, autorização e controle ambiental municipal.

4



## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 6º** - Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais Municipais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Ambiente por regulamento específico e aos demais previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 7º** - As Autorizações Ambientais serão concedidas pelo prazo previsto para a implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras emergenciais de interesse público, limitado a um máximo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo Único** – O prazo da Autorização Ambiental poderá ser ampliado, com base em justificativa técnica do órgão ambiental.

**Art. 8º** - A Licença Ambiental Simplificada (LAS) será concedida a empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, de acordo com a Tabela 1 constante do Capítulo III deste Decreto, bem com aqueles definidos em regulamento específico, e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

**Art. 9º** - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e no máximo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** – Na concessão da LP deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.

**Art. 10** – A Licença de Instalação (LI) será concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação e no máximo de 6 (seis) anos.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que a LI for concedida com prazo de validade inferior ao máximo, com base no cronograma apresentado, e este vier a sofrer atrasos, o prazo de validade da licença poderá ser ampliado até o limite máximo de 6 (seis) anos, mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a manutenção do projeto original e das condições ambientais existentes quando de sua concessão.



**Art. 11** – A Licença de Operação (LO) será concedida para empreendimentos e atividades implantados, com base em constatações de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo, de 10 (dez) anos neste último caso quando comprovada a implementação voluntária de programa eficiente de gestão ambiental.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que a LO for concedida com prazo de validade inferior ao máximo, poderá ter seu prazo de validade ampliado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento titular da licença, quando constatadas, cumulativamente:

- I. Manutenção das condições ambientais existentes quando de sua concessão;
- II. Implementação voluntária de programa eficiente de gestão ambiental;
- III. Inexistência de denúncias e autos de constatação e de infração;
- IV. Correção das não conformidades decorrentes da última auditoria ambiental realizada.

**Art. 12** – A Licença Prévia e de Instalação (LPI) será concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS, podendo ocorrer concomitantemente à análise dos projetos de implantação, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e no máximo de 6 (seis) anos.

**Art. 13** – A Licença de Instalação e Operação (LIO) será concedida antes de iniciar-se a implantação de atividades e empreendimentos cuja operação represente um potencial poluidor insignificante e seu prazo de validade será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos.

**Parágrafo Único** – A LIO poderá ser concedida para a realização de ampliações ou ajustes em empreendimentos e atividades já implantados e licenciados.

**Art. 14** – A Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será concedida para a execução de atividades de recuperação e melhorias ambientais em áreas públicas e nas áreas com passivo ambiental gerado por empreendimentos ou atividades fechados ou desativados, e seu prazo de validade será no mínimo o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e no máximo de 6 (seis) anos.

**Art. 15** – A Licença de Operação e Recuperação (LOR) será concedida para a atividade ou empreendimento com passivo ambiental que possa ser eliminado ou mitigado



concomitantemente à sua operação, e seu prazo de validade não poderá ser superior a 6 (seis) anos.

**Art. 16** – A Licença Especial de Extração Mineral (LEEM) será concedida para execução de atividades de extração mineral e fundamentar processo estadual de Licenciamento Ambiental. Seu prazo de validade será no mínimo de 2 (dois) anos e no máximo de 10 (dez) anos, neste último caso quando comprovada a implementação voluntária de programa eficiente de Gestão Ambiental.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que a LEEM for concedida com prazo de validade inferior ao máximo, poderá ter seu prazo de validade ampliado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença, quando constatadas, cumulativamente:

- I. Manutenção das condições ambientais existentes quando de sua concessão;
- II. Implementação voluntária de programa eficiente de gestão ambiental;
- III. Inexistência de denúncias e autos de constatação e de infração;
- IV. Correção das não conformidades decorrentes da última vistoria ambiental realizada.

**Art. 17** – A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida em até 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal, desde que o requerente não tenha dado causa a atrasos no procedimento de renovação.

**Art. 18** – As Licenças Ambientais poderão ser averbadas para registro de alterações, quando cumpridos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental previstos em regulamento específico, nas seguintes hipóteses:

- I. Titularidade;
- II. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III. Endereço do representante legal, do empreendimento ou atividade;
- IV. Técnico responsável;
- V. Condições de validade, com base em parecer técnico do órgão ambiental;
- VI. Prorrogação do prazo de validade da Licença, nos casos previstos nos artigos 10, parágrafo único e 11 parágrafo único, deste Decreto;
- VII. Erro material na confecção do diploma;
- VIII. Modificação da atividade, desde que não altere seu enquadramento na Tabela 1, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

**Art. 19** – O órgão ambiental municipal poderá cobrar o ressarcimento dos custos dos procedimentos de emissão, renovação ou averbação de licenças ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental, inclusive diligências administrativas,



análises, vistorias técnicas e outros procedimentos necessários, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento específico.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO

**Art. 20** – As atividades e empreendimentos sujeitos ao processo de licenciamento ambiental municipal serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, observando-se o disposto neste Decreto e na legislação municipal pertinente.

§ 1º - O porte é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou empreendimento como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

§ 2º - O potencial poluidor é estabelecido a partir de parâmetros que qualificam a atividade ou empreendimento como de potencial poluidor insignificante, baixo, médio ou alto, na forma de regulamento específico.

§ 3º - As atividades e empreendimentos serão classificados em Classe 1, Classe 2, Classe 3, Classe 4, Classe 5 ou Classe 6, de acordo com a Tabela 1 a seguir:

**TABELA 1:** Classificação dos empreendimentos/atividades

POTENCIAL POLUIDOR				
PORTE	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1	Classe 2	Classe 2	Classe 3
Pequeno	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Médio	Classe 2	Classe 2	Classe 4	Classe 5
Grande	Classe 2	Classe 3	Classe 5	Classe 6
Excepcional	Classe 3	Classe 4	Classe 6	Classe 6

**Art. 21** – Fica reservada ao órgão ambiental municipal a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, arbitrar porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão.

9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** – O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental municipal, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor específico do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

**Art. 22** – Este Decreto entra em vigor após sua publicação.

**Art. 23** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

  
MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

**LUÍS ANTONIO BRAGA GRANDE**  
Secretário Municipal do Ambiente





## ANEXO I

### ATIVIDADES OBJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO

#### Lista de Atividades objeto de Licenciamento Ambiental pelo município de Barra do Piraí – RJ

1. Atividade agropecuária
2. Atividades que envolvam música ao vivo ou mecânica
3. Beneficiamento de leite e derivados
4. Beneficiamento de madeira
5. Borracharia
6. Cemitérios novos
7. Coleta e recauchutagem de pneus
8. Coleta e tratamento de esgoto sanitário de municipalidade, abaixo de 1m<sup>3</sup>/seg
9. Comércio atacadista
10. Condomínios e conjuntos habitacionais com até 350 unidades
11. Confeção, exceto Micro Empreendedor Individual (MEI)
12. Cultivo de espécies vegetais pelo método de irrigação por aspersão
13. Demolição, quebra de asfalto, de concreto e semelhantes
14. Edição e impressão de jornais, exceto MEI
15. Empresa de transporte coletivo com ou sem abastecimento de frota
16. Empresa prestadora de serviço de higienização e limpeza
17. Empresas ligadas a atividades de substituição de vidros automotivos e vidraçarias
18. Estabilização de encostas
19. Estocagem de tubos e artigos diversos, exclusive resíduos, combustíveis derivados, petróleo, gás natural, gases diversos para fins industriais, explosivos, produtos químicos, agrotóxicos, produtos alimentares (armazéns, câmaras frias, frigoríficos)
20. Estradas vicinais
21. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada
22. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados
23. Fabricação de artigos de bijuterias, joalheria e ourivesaria, exceto MEI
24. Fabricação de artigos de colchoaria
25. Fabricação de artigos de cortiça
26. Fabricação de artigos de padaria, confeitaria e pastelaria
27. Fabricação de artigos de serralheria



28. Fabricação de artigos de tecidos impermeáveis e de acabamento pessoal
29. Fabricação de brinquedos
30. Fabricação de caixas, chapas e placas de madeira aglomerada, compensada ou prensada
31. Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquinas e outros artigos de escritório não compreendidos em outros grupos – inclusive carimbos, sinetes e semelhantes
32. Fabricação de carrinhos de bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de cargas e semelhantes
33. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
34. Fabricação de espuma e material de plástico expandido
35. Fabricação de móveis de madeira, vime e junco, para uso residencial, exceto MEI
36. Fabricação de veículos de tração animal (carroças, carros, carretas, charretes e semelhantes)
37. Fabricação de velas
38. Galpão de triagem e armazenamento de resíduos recicláveis
39. Horticultura
40. Hotéis, clubes, motéis, pensões, hospedarias
41. Impressão de material escolar e outros
42. Limpa fossa
43. Marmoraria
44. Oficinas de serviços mecânicos, lanternagem, pintura e lava-jato
45. Parcelamento de solo em área abaixo de 50 hectares
46. Estocagem e comércio varejista de combustíveis
47. Propaganda sonora volante e fixa
48. Rede de drenagem
49. Rede de esgoto sanitário
50. Residências multifamiliares
51. Bares, churrascaria e padaria (exceto forno elétrico)
52. Serralheria, exceto serralheria artística
53. Serraria
54. Serviços de recuperação de sucatas em geral
55. Sistema fossa-filtro
56. Supermercados, shopping Center e centros comerciais
57. Templos religiosos
58. Terminais rodoviários e ferroviários
59. Terraplenagem em área fora de Área de Preservação Permanente – APP
60. Transporte intramunicipal de resíduos de construção civil (exceto Classe I) e resíduos urbanos
61. Tratamento primário de esgoto
62. Unidades auxiliares de serviços diversos de natureza industrial (corte de metais, pintura industrial)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

63. Atividade médica e odontológica
64. Outras atividades cujo licenciamento seja delegado ao município de Barra do Piraí pelo órgão ambiental estadual ou federal através de Convênio ou outro instrumento legal.

**PUBLICAÇÃO:**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.